



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

*ALTERA o Art 6º, as alíneas i, m e p do inciso III do Art. 18, os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16,01 e 25.02 da Lista de Serviços Anexa, e INCLUI as alíneas t, u e v do inciso III do Art. 18, o inciso IV do Art 22, e os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 da Lista de Serviços Anexa da Lei Complementar Nº04/2003, de 29 de dezembro de 2003.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 04 de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - Responsável tributário, por substituição, é, mesmo nos casos em que o estabelecimento prestador estiver localizado em outro município, nos termos desta Lei, o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, na condição de contribuinte substituto, ficando obrigado ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, em caráter supletivo, conforme disposições contidas nesta lei e seus regulamentos. (NR)

.....  
Art. 18 – .....

.....  
III – .....

.....  
i) – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da

Câmara Municipal de Anchieta-ES - 01-Nov-2017 - 17:02:00555-1/2



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....

m) – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

.....

p) – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

.....

t) – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa; (AC)

u) – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa; (AC)

v) – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa; (AC)

.....

Art. 22 – .....

.....

**IV – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso “I” deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (AC)”**

Art. 2º - A Lista de Serviços ANEXA à Lei Complementar 04/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

.....

13.05–Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)

.....

14.05–Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

.....

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. (AC)

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)”

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 01 de Novembro de 2017.

  
**RENATO LORENCINI**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 dá a competência aos Entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar e gerir tributos específicos, e ao mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de tributar que afetam justamente a competência tributária.

O Art. 150 da CF/88 estabelece que é vedado ao Município aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça e ainda veda aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Adicionalmente cumpre esclarecer que os Municípios não deverão se ater somente às regulamentações expressas da Lei, mas também sobre questões importantes que versem sobre as fiscalizações.

Nesse sentido, cada Município é responsável por regulamentar a norma dentro de sua limitação tributária, como por exemplo, as obrigações acessórias que deverão comportar as novas modificações, consoante as leis locais vigentes.

**Portanto, para a entrada em vigor das mudanças promovidas na Lei do ISS (Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016) é necessário que o Município adeque sua Lei.**

**A adequação nas Leis Municipais não deverá ser apenas para recepcionar as novas atividades e as novas regras de local de recolhimento do imposto, mas também para se adequar a uma mudança importante: Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da nova Lei Complementar, esse artigo citado dispõe que a alíquota mínima de ISS é de 2% e que os Municípios não poderão conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte,**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida.

A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima. Além do apontamento de improbidade, outra pena é o Município ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

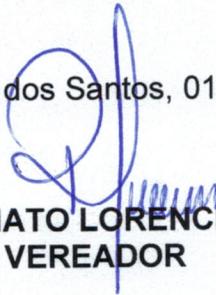
Desta forma,

- Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Considerando a publicação da Lei Complementar 157/2016 com a redação dos vetos, em 01 de junho de 2017;
- Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município ou do DF que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima;
- Considerando que os Municípios devem editar suas leis, até preferencialmente outubro de 2017, o que permitirá a cobrança do ISS nas condições da nova Lei em 2018;
- Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal,

**esperamos dar rápida efetividade à estas medidas, que podem promover a entrada de novos valores nos cofres do município.**

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 01 de novembro de 2017.

  
**RENATO LORENCINI**  
**VEREADOR**